PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8054826-50.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ELIOMAR BRITO DA CRUZ Advogado (s): Defensora Pública Bel.º Flávia Teles Araújo APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AUTO DE APREENSÃO. LAUDO PERICIAL. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E SUBSTANCIALMENTE COERENTES DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE CONTRADICÕES RELEVANTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA RATIFICADA, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ELIOMAR BRITO DA CRUZ, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da defensora Bel.ª Flávia Teles Araújo, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador /BA, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Consoante se extrai da denúncia, no dia 14 de fevereiro 2022, por volta das 17h30, na localidade conhecida como "Boliviano", na rua São Roque, em Canabrava, nesta Capital, localidade de intenso tráfico de drogas, policiais militares, em ronda, depararam-se com 05 (cinco) indivíduos armados que, ao avistar a guarnição, em atitude suspeita, passaram a desferir tiros, havendo revide, sendo perseguidos. Fora alcancado e abordado somente o ora Apelante, escondido num matagal, quando teria se machucado, na testa e no joelho esquerdo, ao bater numa viga de concreto (motivando socorro na UPA de São Marcos). Procedida à revista, foi encontrado com o Réu, numa pochete, 36 (trinta e seis) porções de maconha, com peso bruto de 115,89g (cento e quinze gramas e oitenta e nove decigramas), além de pertences e documentos. III - Inconformado, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da defensora Bel.ª Flávia Teles Araújo, interpôs o presente Recurso, pugnando, em síntese, pela absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, ante a alegada insuficiência de provas acerca da autoria delitiva. IV — Em que pese a alegação do Recorrente, vê-se que não lhe assiste razão, uma vez que as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelo Sentenciado, conforme se extrai Auto de Exibição e Apreensão e do Laudo de Exame Pericial nº 2022 00 LC 004984-01, bem como dos depoimentos dos policiais militares, prestados em sede inquisitorial e em Juízo. V - Nessa senda, em sede inquisitorial, os policiais responsáveis pela prisão do Recorrente foram firmes ao afirmar que encontraram em poder do Réu "uma pochete contendo 36 (trinta e seis) porções de erva seca, com aparência de 'maconha'". Ao serem ouvidos em Juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, as testemunhas policiais confirmaram o quanto alegado em sede inquisitorial. Nesse sentido, verifica—se que os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Réu foram firmes e substancialmente coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelo ora Apelante. VI — Os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os

demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do STJ. VII — Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, atribuindo ao ora Apelante a propriedade das drogas apreendidas, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade dos depoimentos prestados em Juízo, bem como algo que desabone a conduta por eles adotada durante a prisão em flagrante do Recorrente. VIII — Em que pese o Recorrente neque a autoria delitiva, constata-se que os depoimentos dos policiais militares envolvidos na prisão em flagrante do Apelante, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são firmes, incontroversos, e indenes de dúvidas para sustentar a condenação do Réu, além de quardarem plena correspondência com as demais provas produzidas durante a instrução processual. IX — Demais disso, ao contrário do que alega o Recorrente, para praticar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, e nem com petrechos comumente utilizados para a traficância, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "transportar"; trazer consigo", "guardar", "ter em depósito" e "fornecer", "ainda que gratuitamente", drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Outrossim, não é incomum a figura do usuário-traficante, aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. Isto, contudo, não obsta a responsabilização do Réu pela prática do tráfico de drogas. Logo, não há que se falar em absolvição do Apelante, devendo ser mantida a sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. X — Em que pese não tenha sido objeto de insurgência recursal, vê-se que a dosimetria da pena não merece reparo, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão, a qual foi mantida na fase intermediária, pois reconhecida a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e, na terceira fase, ante a inexistência de causas de aumento, o Juízo primevo acertadamente aplicou o redutor do $\S 4^{\circ}$, art. 33, da Lei nº 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), tornando definitiva a reprimenda de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Ademais, o Magistrado sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem estipuladas e fiscalizadas pelo Juízo da Execução — ficando integralmente ratificada nesta oportunidade. XI — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo. XII Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO, mantendo inalterada a sentença recorrida. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8054826-50.2022.8.05.0001, em que figuram, como Apelante ELIOMAR BRITO DA CRUZ, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo inalterada a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de junho de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8054826-50.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ELIOMAR BRITO DA CRUZ Advogado (s): Defensora Pública Bel.º Flávia Teles Araújo APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ELIOMAR BRITO DA CRUZ, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da defensora Bel.ª Flávia Teles Araújo, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador /BA, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, no dia 14 de fevereiro 2022, por volta das 17h30, na localidade conhecida como "Boliviano", na rua São Roque, em Canabrava, nesta Capital, localidade de intenso tráfico de drogas, policiais militares, em ronda, depararam—se com 05 (cinco) indivíduos armados que, ao avistar a guarnição, em atitude suspeita, passaram a desferir tiros, havendo revide, sendo perseguidos. Fora alcançado e abordado somente o ora Apelante, escondido num matagal, quando teria se machucado, na testa e no joelho esquerdo, ao bater numa viga de concreto (motivando socorro na UPA de São Marcos). Procedida à revista, foi encontrado com o Réu, numa pochete, 36 (trinta e seis) porções de maconha, com peso bruto de 115,89g (cento e quinze gramas e oitenta e nove centigramas), além de pertences e documentos. Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 58513672, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo julgou procedente a exordial acusatória, condenando o Apelante às penas supramencionadas, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Inconformado, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Bel.ª Flávia Teles Araújo, interpôs o presente Recurso, pugnando, em síntese, pela absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, ante a alegada insuficiência de provas acerca da autoria delitiva (ID 58513682). Em contrarrazões de ID 58513686, o Parquet requereu o conhecimento e improvimento do recurso. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e improvimento da Apelação (ID 59583752). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 18 de abril de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8054826-50.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ELIOMAR BRITO DA CRUZ Advogado (s): Defensora Pública Bel.ª Flávia Teles Araújo APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto por ELIOMAR BRITO DA CRUZ, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio

da defensora Bel.ª Flávia Teles Araújo, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador /BA, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, no dia 14 de fevereiro 2022, por volta das 17h30, na localidade conhecida como "Boliviano", na rua São Roque, em Canabrava, nesta Capital, localidade de intenso tráfico de drogas, policiais militares, em ronda, depararam-se com 05 (cinco) indivíduos armados que, ao avistar a quarnição, em atitude suspeita, passaram a desferir tiros, havendo revide, sendo perseguidos. Fora alcançado e abordado somente o ora Apelante, escondido num matagal, quando teria se machucado, na testa e no joelho esquerdo, ao bater numa viga de concreto (motivando socorro na UPA de São Marcos). Procedida à revista, foi encontrado com o Réu, numa pochete, 36 (trinta e seis) porções de maconha, com peso bruto de 115,89g (cento e quinze gramas e oitenta e nove centigramas), além de pertences e documentos. Inconformado, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da defensora Bel.ª Flávia Teles Araújo, interpôs o presente Recurso, pugnando, em síntese, pela absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, ante a alegada insuficiência de provas acerca da autoria delitiva (ID 58513682). Feito esse registro, passa-se ao exame das razões recursais. I — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO A Defesa aduz, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para ensejar a condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas, uma vez que não restou devidamente comprovada a autoria delitiva atribuída ao Réu, pugnando, portanto, a absolvição do Recorrente, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em que pese a alegação do Recorrente, vê-se que não lhe assiste razão, uma vez que as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelo Sentenciado, conforme se extrai Auto de Exibição e Apreensão (ID 58513380 - Pág. 15) e do Laudo de Exame Pericial nº 2022 00 LC 004984-01 (ID 58513380 - Pág. 25), bem como dos depoimentos dos policiais militares, prestados em sede inquisitorial e em Juízo. Nessa senda, em sede inquisitorial (IDs 58513380 - Páq, 05/06;10/14), os policiais responsáveis pela prisão do Recorrente foram firmes ao afirmar que encontraram em poder do Réu "uma pochete contendo 36 (trinta e seis) porções de erva seca, com aparência de 'maconha'", veja-se: "Que estava de serviço na presente data, comandando a guarnição, a bordo da viatura prefixo 9.5011, acompanhado dos soldados/PM Ikaro Lobo e Cleiton Silva, fazendo incursão na rua São Roque, localidade conhecida como Boliviano, situada no bairro de Canabrava, quando se depararam com cinco indivíduos que deflagraram disparos na direção da guarnição, sendo necessário o revide a injusta agressão. Que os autores fugiram, sendo perseguidos, mas apenas o autuado foi alcançado escondido em um matagal, tendo ainda tentado empreender fuga correndo, vindo a bater em uma viga de concreto, causando-lhe ferimentos na testa e no joelho direito. Durante a abordagem foi encontrado em seu poder uma pochete contendo 36 (trinta e seis) porções de erva seca, com aparência de "maconha", razão pela qual o depoente lhe deu voz de prisão em flagrante delito e efetuou a sua condução para a UPA de São Marcos, onde foi atendido pelo médico Jorge

José Hage Neto, CRM 9051 e em seguida apresentado nesta unidade, juntamente com a substância apreendida." (Depoimento da testemunha SD/PM Ueslei Carvalho Silva em sede inquisitorial, conforme ID 58513380 - Pág. 05/06). (Grifos nossos). "[...] Que estava de serviço na presente data, sob o comando do SD/PM Ueslei, a bordo da viatura prefixo 9.5011, realizando incursão na localidade conhecida como Boliviano, situada na rua São Roque, bairro de Canabrava, quando se depararam com cinco indivíduos que empreenderam fuga deflagrando disparos na direção da guarnição, sendo necessário revide a injusta agressão. Que foi feito o acompanhamento dos autores, mas somente o ora autuado foi alcançado, escondido em um matagal, tendo ainda tentado fugir correndo, batendo em uma viga de concreto, causando-lhe ferimentos na testa e no joelho direito. Que durante a abordagem foi encontrado em seu poder uma pochete contendo 36 (trinta e seis) porções de erva seca, aparentando ser" maconha ", razão pela qual o condutor lhe deu voz de prisão em flagrante delito, fato presenciado pelo depoente que auxiliou na sua condução para a UPA de São Marcos, onde foi atendido pelo dr. Jorge José Hage Neto, CRM 9051 e posteriormente apresentado nesta unidade, juntamente com a substância apreendida." (Depoimento da testemunha SD/PM Cleiton Santos Silva em sede inquisitorial, conforme ID 58513380 - Pág. 10/11). (Grifos nossos). "Que ratifica em todo teor o depoimento do Condutor e da Testemunha já que participou da incursão e da abordagem que culminou na prisão em flagrante delito do autuado por tráfico de drogas. Que auxiliou na condução do autor para atendimento médico e em seguida para esta Unidade, onde foi apresentado, juntamente com as substâncias entorpecentes apreendidas." (Depoimento da testemunha SD/PM Ikaro Santos Lobo em sede inquisitorial, conforme ID 58513380 - Pág. 13/14). (Grifos nossos). Posteriormente, em Juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, as testemunhas policiais asseveraram que: "se recorda de ter efetuado a prisão do acusado; que foram fazer uma ronda na localidade devido ao alto nível de ocorrências de tráfico de droga na região; que estavam andando; que houve troca de tiros; que alguns indivíduos conseguiram fugir; que quando adentraram uma mata encontraram o réu; que ele estava em posse de uma sacola; que estava com um machucado no rosto; que o mesmo informou a guarnição ter se batido em uma viga; que o réu foi medicado e levado para a central de flagrantes; que os indivíduos pularam uma laje; que a guarnição fez uma varredura; que o réu estava dentro do mato escondido; que não conhecia o réu antes desse fato ocorrido; que não se recorda o tipo de droga que foi encontrada; que salvo engano a droga estava fracionada para comercialização; que não se lembra se foi apreendida maconha ou cocaína; que visualizou o réu junto com os indivíduos que fugiram; que apenas o acusado foi pego; que só conseguiram o pegar por conta de que ele se bateu em uma viga; que não se recorda se alguma pessoa ou familiar se aproximou no momento; que existem várias casas na localidade; que a região é de intenso fluxo de tráfico; que posterior ao fato encontrou o acusado com sua família na localidade; que o acusado informou a ele que tinha parado de traficar; que salvo engano chegaram a leva-lo para o hospital; [...] Que não se recorda aonde a droga estava acondicionada; que a droga estava em posse do acusado; que não se recorda se estava em uma sacola que o acusado estava na mão; que no momento em que os policiais adentraram o mato o próprio acusado se rendeu; que a droga foi encontrada em posse do réu; que não foi feita busca em nenhum imóvel; que no momento da diligência os indivíduos estavam em uma laje; que não se recorda qual foi o policial responsável pela busca pessoal no réu; que

ficou na laje fazendo a quarda dos colegas que desceram para pegar o acusado; que não presenciou a busca pessoal sendo feita; que só viu o réu falando que se rendia". (Depoimento da testemunha SD/PM Ueslei Carvalho Silva em Juízo, conforme ID 58513416). "se recorda se ter efetuado a prisão do acusado; que adentraram no local do ocorrido; que ouve uma troca de tiros; que algumas pessoas correram; que os autores dos disparos correram; que entraram em um local de construção como se fosse uma ribanceira; que ao lado desse tinha um matagal; que o réu foi encontrado nesse matagal; que o ele estava em posse de uma mochila; que o mesmo informou aos policiais que bateu a cabeça em uma viga no momento em que correu; que devido ao trauma ficou tonto e não conseguiu correr; que se recorda da apreensão de maconha; que não se recorda se havia presença de outro tipo de droga; que não se recorda se a droga estava fracionada; que não conhecia o acusado antes do fato ocorrido; que não sabia nenhuma informação sobre o acusado; que o réu estava no grupo de pessoas que efetuaram os disparos; que não se lembra a quantidade de pessoas; que não se recorda quem fez a busca pessoal no acusado; que estava em posição de motorista; que não sabe dizer se o indivíduo aparentava estar sob efeito de droga; que não fizeram nenhuma diligência após essa; que não se recorda se algum familiar do acusado se aproximou no momento da prisão; [...] Que presenciou a busca pessoal feita no acusado; que a droga estava em uma mochila em posse do acusado; que não se recorda o local exato em que estava a mochila: que o acusado foi o único abordado: que não foi encontrada arma em posse do acusado; que não se recorda se o réu falou algo em defesa própria no momento; que não foi encontrada droga no local apenas na mochila; que o acontecimento se deu no período da tarde; que não se lembra do horário exato; que não se recorda se havia outras coisas além de droga na mochila; que dentro da mochila foi apreendida maconha; que se havia outra substancia não se recorda; que não se recorda se foi apreendido celular e dinheiro; que o réu precisou de apoio médico; que a quarnição o levou para um posto de saúde". (Depoimento da testemunha SD/PM Ikaro Santos Lobo em Juízo, conforme ID 58513413). Nesse sentido, verifica-se que os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Réu foram firmes e substancialmente coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelo ora Apelante. É preciso destacar que os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Transcreve-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica a respeito do tema: [...] A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante — após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9). - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da

prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente. - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 718.028/PA, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). (Grifos nossos). [...] a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que 'o depoimento dos policiais, prestado em Juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso' (HC n. 477.171/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020). (...) Agravo regimental desprovido. [...]. (STJ, AgRg no AgRg no ARESp 1718143/MT, Sexta Turma, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 11/05/2021, DJe 17/05/2021). (Grifos nossos). Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, atribuindo ao ora Apelante a propriedade das drogas apreendidas, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade do depoimento prestado pelos policiais militares em Juízo, bem como algo que desabone a conduta por eles adotada durante a prisão em flagrante do Recorrente. Outrossim, tanto em sede inquisitorial (ID 58513380 - Pág. 17/18) guanto em Juízo (ID 58513415), o ora Apelante negou veemente a autoria do delito de tráfico de drogas, ressaltando que a propriedade dos entorpecentes apreendidos lhe foi falsamente imputada, observa-se: "Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava voltando do trabalho; que ouviu barulho de tiro e correu; que como correu de cabeça baixa acabou batendo a cabeça e caindo; que caiu na rua; que continuou sentado quando avistou os policiais vindo; que nunca foi preso; que os policiais o puxaram e o levaram para dentro do mato; que os policiais o revistaram; que não foi encontrada nenhuma droga; que não encontraram nada de ilícito em sua posse; que o levaram para a central de flagrantes; que em nenhum momento confirmou estar com a droga; que viu a bolsa no momento em que o localizaram; que viu a droga que alegam ser dele apenas na delegacia; que foi encaminhando para a UPA; que nunca foi preso; que não é usuário de droga; […] Que não tinha pessoas próximas pois o levaram para dentro do mato; que no momento da abordagem na rua não tinha mais ninguém devido aos tiros; que não conseguiu ver quem efetuou os disparos; que estava na rua de baixo quando escutou os disparos; [...] Que correu por conta do disparos; que estava indo para casa que é perto do local;" (Interrogatório do Réu ELIOMAR BRITO DA CRUZ em Juízo, conforme ID 58513415). (Grifos nossos). "[...] Na presente data estava caminhando sozinho em via pública, na parte de baixo da localidade conhecida como Boliviano, no bairro Canabrava, quando a guarnição se aproximou e o interrogado ouviu um disparo de arma de fogo, tendo corrido para um matagal, enquanto outras pessoas que também se encontravam no local, empreenderam fuga, que os policiais militares o encontraram e realizaram a revista pessoal nada ilícito encontrando em seu poder; que a droga apresentada nesta unidade, cuja propriedade lhe foi falsamente imputada, foi encontrada pela guarnição em um outro matagal. Que não os componentes da guarnição, nunca fez uso de drogas, como também nunca foi preso, nem processado criminalmente." (Interrogatório do Réu ELIOMAR BRITO DA CRUZ em sede inquisitorial, conforme ID 58513380 - Pág. 17/18). (Grifos nossos). Nesse contexto, em que pese o Recorrente negue a autoria delitiva,

constata-se que os depoimentos dos policiais militares envolvidos na prisão em flagrante do Apelante, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são firmes, incontroversos, e indenes de dúvidas para sustentar a condenação do Réu, além de guardarem plena correspondência com as demais provas produzidas durante a instrução processual. Demais disso, ao contrário do que alega o Recorrente, para praticar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, e nem com petrechos comumente utilizados para a traficância, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "transportar"; trazer consigo", "guardar", "ter em depósito" e "fornecer", "ainda que gratuitamente", drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Outrossim, não é incomum a figura do usuário-traficante, aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. Isto, contudo, não obsta a responsabilização do Réu pela prática do tráfico de drogas. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, LEI DE DROGAS. SENTENCA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART 28. LEI 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADAS. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS COERENTES E HARMÓNICOS ENTRE SI. INDIVIDUALIZAÇÃO DA DROGA. DINHEIRO APREENDIDO. PRISÃO EM LOCAL CONHECIDO PELA TRAFICÂNCIA. SER USUÁRIO NÃO ILIDE SER TRAFICANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. (TJBA, Apelação n.º 0572421-54.2016.8.05.0001, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. Substituto ÍCARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 22/10/2020). (Grifos nossos). Sendo assim, não há que se falar em absolvição do Apelante, devendo ser mantida a sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. II — DA DOSIMETRIA DA PENA Em que pese não tenha sido objeto de insurgência recursal, verifica-se que o Juízo primevo fixou a reprimenda definitiva do Apelante para o delito de tráfico de drogas, nos seguintes termos: "[...] Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR, como de fato condeno ELIOMAR BRITO DA CRUZ, já qualificado, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Com espeque no art. 42, da Lei nº 11.343/06, considerado com preponderância sobre o quanto previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade. Culpabilidade — O crime cometido pelo acusado é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social, uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica a mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica. Antecedentes — Como antecedentes criminais é considerada a vida anteacta do réu, e, de acordo com a folha de antecedentes do sentenciado, ele é primário. Conduta Social Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração. Personalidade — Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração. Motivo — Possivelmente obtenção de vantagem financeira. Circunstâncias — As circunstâncias são as normais ao tipo penal. Consequências do Crime - O crime de tráfico causa o aumento de dependentes químicos, além de fomentar a prática de outros delitos a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício, ou tráfico e porte ilegal de armas para resistência dos próprios traficantes contra ação policial. Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito. Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto

apreendido - A substância apreendida se trata de maconha. Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida embora não seja insignificante, não desborda o previsto ao tipo penal, razão pela qual a pena-base deve ser mantida no mínimo legal. DA DOSIMETRIA Do exposto, fixo-lhe pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS Na segunda fase não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO Na espécie, considerando as particularidades que envolveram a infração penal, as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006 ("primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"), em que pese a quantidade expressiva da droga, tem-se que o réu faz jus à minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 (dois terços), pois não restou comprovado nos autos a sua dedicação a atividades criminosas. Ademais, não constam outras causas de aumento e diminuição, as quais possam interferir na dosimetria ora aplicada. Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e multa de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO. Valor do dia multa (art. 49, § 1º, CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época. Prazo para recolhimento da multa (art. 50. CP); A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, podendo o Juiz da Execução decidir pelo pagamento em parcelas, a requerimento do acusado e conforme as circunstâncias; Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o sentenciado ao pagamento de custas, cuja eventual isenção deverá ser postulada perante o Juízo de Execuções. Da substituição da pena por restritiva de direito: O sentenciado faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o réu é primário e as circunstâncias judiciais são favoráveis. Dito isso, converto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem estipuladas e fiscalizadas pelo Juízo da Execução. Do direito de recorrer em liberdade: Considerando a pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena estabelecido e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo o direito de recorrer em liberdade. [...]". (ID 58513675). Assim, vê-se que a dosimetria da pena não merece reparo, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão, a qual foi mantida na fase intermediária, pois reconhecida a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e, na terceira fase, ante a inexistência de causas de aumento, o Juízo primevo acertadamente aplicou o redutor do § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), tornando definitiva a reprimenda de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Ademais, o Magistrado sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem estipuladas e fiscalizadas pelo Juízo da Execução — ficando integralmente ratificada nesta oportunidade. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de junho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03